



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 6/2025**

OBJETO: Recurso interposto à Diretoria Colegiada da ANTT, pela CONCER - Companhia de Concessão da Rodovia Juiz de Fora – Rio S.A., em face da Decisão nº 429/2023/CIPRO/SUROD

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.066824/2021-12

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Recurso interposto à Diretoria Colegiada da ANTT, pela CONCER - Companhia de Concessão da Rodovia Juiz de Fora – Rio, em face da DECISÃO Nº 429/2023/CIPRO/SUROD SEI 17269607, proferida pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, que manteve a DECISÃO Nº 230/2022/COINFRJ/SUROD, pela qual foi aplicada, em desfavor da concessionária, multa no valor correspondente a 675 (seiscentos e setenta e cinco inteiros) Unidades de Referência de Tarifa – URT.

2. DOS FATOS

2.1. Foi emitido o Auto de Infração Nº 441/2021/GEFIR/SUROD SEI 7704482, de 11 de agosto de 2021, contra a CONCER - Companhia de Concessão da Rodovia Juiz de Fora a Rio, por Descumprimento da Cláusula 318 do Contrato de Concessão - Saldos contábeis da conta "Patrimônio Líquido" se encontram em desacordo com o estipulado na cláusula nº 318 do Contrato de Concessão. De acordo com o apontado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4031/2021/GEFIR/SUROD/DIR SEI 7357284, e no PARECER Nº 105/2021/GEFIR/SUROD/DIR SEI 7701831.

2.2. A CONCER - Companhia de Concessão da Rodovia Juiz de Fora a Rio, protocolou sua Defesa Prévia em 14 de setembro de 2021 SEI 8111087, constante do Processo 50500.086953/2021-27.

2.3. Em análise à defesa apresentada pela Concessionária, a área técnica produziu o PARECER Nº 7/2022/AREAL/COINFRJ/URRJ/DIR SEI 10900788, no qual Conhece a defesa apresentada pela CONCER e no mérito julgar improcedentes os argumentos por ela apresentados, adotando como razão de decidir, com fulcro no permissivo legal insculpido no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no parecer acima citado, expedindo a DECISÃO Nº 230 /2022/COINFRJ/SUROD SEI 10974740, aplicar a penalidade de multa no valor correspondente a 675 (seiscentos e setenta e cinco) Unidades de Referência de Tarifa – URT, em conformidade com a cláusula 225 do contrato de concessão e com o inciso IV do artigo 2º da Resolução ANTT 4.071 de 03 de abril de 2013.,

2.4. Em 05 de maio de 2022, a concessionária protocolou Recurso Administrativo SEI 11177281, constante do Processo 50500.040883/2022-42, o qual analisado pelo PARECER Nº 342/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR SEI 16915499, rebate todos os argumentos apresentados pela concessionária, resultando na emissão da DECISÃO Nº 429/2023/CIPRO/GERE/SUROD/DIR SEI 17269607, mantendo incólume a DECISÃO Nº 230/2022/COINFRJ/SUROD SEI 10974740, de multa no valor correspondente a 675 (seiscentos e setenta e cinco inteiros) Unidades de Referência de Tarifa – URTs.

2.5. A concessionária protocolou, em 28 de junho de 2023, Recurso Voluntário SEI 17570230, e a área técnica da ANTT produziu NOTA TÉCNICA SEI Nº 7238/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 25782153.

2.6. O DECISÃO Nº 429/2023 CIPRO/SUROD SEI 17269607, foi equivocadamente citada como Decisão Nº 352.

2.7. Por fim, em 27 de dezembro de 2024, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, formalizado na Certidão de Distribuição SEI 28642803, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada.

2.8.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme o disposto no art. 69 do Regimento Interno desta Agência, "As questões preliminares, quando existentes, serão julgadas antes da manifestação quanto ao mérito", é imprescindível avaliar os requisitos de admissibilidade do Recurso antes de analisar o mérito da questão.

3.2. A tempestividade quanto à interposição do recurso é reconhecida por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7238/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 25782153.

3.3. Com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu direito de recurso à Diretoria Colegiada, apresentando seus argumentos contra a DECISÃO Nº 429/2023/CIPRO/SUROD SEI 17269607.

3.4. Além disso, o recurso foi apresentado por representante da Concessionária, o que confirma a legitimidade dos representantes.

3.5. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.

3.6. Não havendo questões preliminares que impeçam o julgamento da matéria, cumpre enfrentar as razões recursais de mérito.

3.7. A concessionária apresenta, em seu Recurso Voluntário à Diretoria Colegiada SEI 17570230, argumentos para solicitar a nulidade do Auto de Infração Nº 441/2021/GEFIR/SUROD SEI 7704482, de 11 de agosto de 2021, e da penalidade aplicada.

3.8. Na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7238/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 25782153, são analisados os argumentos apresentados pela concessionária, sendo todos refutados, e informa que não foram apresentados, pela Concessionária, fatos novos capazes de afastar as razões que promoveram a edição da DECISÃO Nº 429/2023/CIPRO/SUROD SEI 17269607, transcrevo a seguir a manifestação da referida Nota Técnica;

"Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio dos Pareceres nº 105/2021/GEFIR/SUROD/DIR (id.7701831) e nº 342/2023/CIPRO/GERER/SUROD/DIR (id.16915499), e Decisão nº 429/2023 (id.17269607), equivocadamente citada como Decisão nº 352, aplicando-se a penalidade de 675 (seiscentos e setenta e cinco) Unidades de Referência de Tarifa – URT."

3.9. Tendo por referência o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 604/2024 SEI 25844705, e a NOTA TÉCNICA SEI Nº 7238/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 25782153, passo a apresentar a proposição final.

3.10.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

Conhecer o Recurso interposto pela CONCER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S/A., para negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Manter a multa no valor correspondente a 675 (seiscentos e setenta e cinco) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por conduta prevista no Contrato de Concessão PG 138/95-00, Cláusula 318.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 30/01/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29236651** e o código CRC **135152E5**.

Referência: Processo nº 50500.066824/2021-12

SEI nº 29236651

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br